



12/03/2025

Número: **1002108-05.2025.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **20/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 25.725.931,29**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANA PAULA DA SILVA ORTIZ (AUTOR(A))	
	JOAO PEDRO PINHEIRO CAPISTRANO DE PINHO (ADVOGADO(A)) ALEXANDER CAPRIATA (ADVOGADO(A)) KARLOS LOCK (ADVOGADO(A)) JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A))
ATIVA CORRETORA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA (AUTOR(A))	
	JOAO PEDRO PINHEIRO CAPISTRANO DE PINHO (ADVOGADO(A)) ALEXANDER CAPRIATA (ADVOGADO(A)) KARLOS LOCK (ADVOGADO(A)) JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A))
PAULO EGIDIO MICHELS (AUTOR)	
	JOAO PEDRO PINHEIRO CAPISTRANO DE PINHO (ADVOGADO(A)) ALEXANDER CAPRIATA (ADVOGADO(A)) KARLOS LOCK (ADVOGADO(A)) JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
Outros participantes	
CONTROLLER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

				MICHELL ANTONIO BRED A (ADVOGADO(A))	
TRIADE GESTAO E RECUPERACAO LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)					
				FILIPE REIS NOGUEIRA (ADVOGADO(A))	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)					
Documentos					
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento		Tipo
183596815	11/02/2025 17:51	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão		Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **ATIVA CORRETORA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 14.850.171/0001-14, com endereço na Avenida Engenheiro José da Silva Tiago, número 440-NW, quadra 300-A, lote 07, sala 01, Loteamento Água Clara 01, Sapezal/MT, CEP 78365-000, **ANA PAULA DA SILVA ORTIZ**, brasileira, casada, empresária rural, devidamente inscrita no CNPJ sob número 58.241.026/0001-01, inscrita no CPF sob número 032.191.541-07, portadora do RG número 18479286 SSP/MT e **PAULO EGIDIO MICHELS**, brasileiro, casado, empresário rural, devidamente inscrito no CNPJ sob número 58.241.409/0001-80, inscrito no CPF sob número 525.213.119-87, portador do RG número 37089176 SSP/PR, ambos com endereço na “Fazenda Córrego da Lagoa”, situada na Rodovia MT 235, Km 120 mais 100km à esquerda, s/n, Gleba São Jorge, Zona Rural, Sapezal/MT, CEP 78365-000, autodenominados **GRUPO MICHELS**.

O GRUPO MICHELS alega que enfrentou dificuldades financeiras em razão de fatores como a Pandemia da Covid-19, que elevou os custos dos insumos agrícolas e desorganizou a logística de transporte; A guerra entre Rússia e Ucrânia, impactando o fornecimento de fertilizantes e defensivos agrícolas; Condições climáticas adversas, como estiagens prolongadas e chuvas em excesso, comprometendo a produção agrícola; Aumento dos custos operacionais e necessidade de recorrer a empréstimos para manter a operação.

Com essas considerações, argumenta que a recuperação judicial é apresentada como alternativa para reestruturar passivos e assegurar a manutenção da atividade, empregos e contribuições à economia local.

Assim requerer o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.



Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.725.931,29 (vinte e cinco milhões e setecentos e vinte e cinco mil e novecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos).

A petição veio acompanhada de documentos digitalizados.

Recebidos os autos, foi constatada a necessidade de realização de constatação prévia, sendo nomeado perito para avaliar: (i) as reais condições de funcionamento da parte requerente; (ii) a completude e regularidade da documentação que instruiu o pedido; (iii) a correspondência da documentação com a realidade fática; e (iv) a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 (ID. 181792214).

Aceito o encargo e comunicado o início dos trabalhos (ID. 182036035), o laudo pericial foi acostado ao ID. 183135949.

Juntado o comprovante de recolhimento da 2ª parcela das custas processuais (ID. 183413718).

I - DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Com efeito, de rigor a confirmação da competência deste Juízo, considerando que a devedora concentra suas atividades na cidade de Sapezal/MT conforme a



Salienta-se que esta empresa especializada procedeu com a visita *in loco* nas dependências dos Requerentes, sendo que nas propriedades são desempenhadas as atividades rurais descritas na inicial, se inserindo no município de Sapezal/MT. Dessa forma, notou-se que a formalização dos contratos e negociações ocorrem exclusivamente na comarca de Sapezal/MT, tal como informado na inicial.

Outrossim, após análise das documentações e visita nas instalações dos Requerentes, apurou-se que a atividade é desenvolvida única e exclusivamente na comarca de Sapezal/MT, razão pela qual é o lugar onde a atividade econômica gera o faturamento da companhia e que se concentram todas as tomadas de decisões, bem como as áreas de produção agrícolas, e, portanto, o centro vital das atividades, concluindo que se trata do principal estabelecimento, na forma do art. 3º da Lei 11.101/05.

Logo, da análise da documentação acostada, conclui-se que o referido município está inserido na esfera de competência deste Juízo, constante na Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020. Veja:

1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP)

Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física,



*com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e **Sapezal**), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. (Grifei).*

Neste esboço, **confirmando a competência** para processamento e julgamento dando prosseguimento ao feito.

II – DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial, é o instituto criado e regido pela Lei n. 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme previsto no art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos



interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E, para assegurar que o instituto de recuperação judicial seja voltado àquelas cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas, a lei 11.101/2005 estabeleceu a imprescindibilidade de preenchimentos de requisitos previstos no art. 48 e 51 do diploma legal, de forma cumulativa, os quais transcrevo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos



administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - O relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.



§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Comprovados inicialmente os requisitos para o deferimento do processamento, reputei necessária a realização da **constatação prévia** nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, conforme decisão de ID. 181792214, sobrevindo o laudo de ID. 183135949. Passo a análise dos levantamentos realizados pela auxiliar do juízo.

III – DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

A perícia de constatação prévia foi realizada pela pessoa jurídica especializada TRIADE GESTAO E RECUPERACAO LTDA, inscrita no CNPJ n.



58.423.642/0001-83, com endereço localizado na Avenida Antônio André Maggi, Edifício Concorde, Sala 1807, Bairro Alvorada, CEP: 78048-847, Cuiabá/MT, Telefone (65) 65 99901-1512, E-mail: filipenogueira2016@outlook.com, cujo laudo está acostado ao ID. 183135949, do qual destacam-se os seguintes excertos.

Acerca do exercício regular das atividades, verificou-se que restaram devidamente demonstradas de forma satisfatória, conforme o laudo pericial (ID. 183135949, p. 21):

Logo, consoante se verifica nos documentos de acostas na inicial os requerentes apresentaram de forma individualizada os balancetes, balanços patrimoniais, DRE's e DLPA's consolidados que demonstram de forma satisfatória o exercício regular das atividades pelo biênio exigido em Lei, vejamos:

181177597	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 6 - Balanço 2022 - Ativa
181177598	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 7 - Balanço 2023 - Ativa
181177599	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 8 - Balanço 2024 - Ativa
181177600	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 9 - DRE 2021 - Ativa
181177601	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 10 - DRE 2022 - Ativa
181177602	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 11 - DRE 2023 - Ativa
181177603	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 12 - DRE 2024 - Ativa
181177605	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 13 - DLPA 2021 - Ativa
181177606	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 14 - DLPA 2022 - Ativa
181177607	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 15 - DLPA 2023 - Ativa
181177608	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 16 - DLPA 2024 - Ativa
181177609	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 17 - Balancete 2022 - Ana Paula
181177611	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 18 - Balancete 2023 - Ana Paula
181177612	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 19 - Balancete 2024 - Ana Paula
181177613	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 20 - Balanço 2022 - Ana Paula
181177614	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 21 - Balanço 2023 - Ana Paula
181177615	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 22 - Balanço 2024 - Ana Paula
181177616	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 23 - DRE 2022 - Ana Paula
181177617	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 24 - DRE 2023 - Ana Paula
181177618	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 25 - DRE 2024 - Ana Paula
181177620	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 26 - DLPA 2022 - Ana Paula
181177622	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 27 - DLPA 2023 - Ana Paula
181177627	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 28 - DLPA 2024 - Ana Paula
181177628	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 30 - Balancete 2022 - Paulo
181177629	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 31 - Balancete 2023 - Paulo
181177630	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 32 - Balancete 2024 - Paulo
181177631	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 33 - Balanço 2022 - Paulo
181177632	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 34 - Balanço 2023 - Paulo
181177633	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 35 - Balanço 2024 - Paulo
181177634	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 36 - DRE 2022 - Paulo
181177635	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 37 - DRE 2023 - Paulo
181177636	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 38 - DRE 2024 - Paulo
181177637	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 39 - DLPA 2022 - Paulo
181177638	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 40 - DLPA 2023 - Paulo
181177640	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 09 41 - DLPA 2024 - Paulo
181177958	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 10 1 - Livro Caixa 2022 - Ana Paula
181177961	20/01/2025 19:27	Sem movimento	Doc. 10 2 - Livro Caixa 2023 - Paulo

Sobre a consolidação processual e substancial dos autores o perito



assentou (ID. 183135949, p.18):

Diante do exposto, estão preenchidos os requisitos mínimos indicados no art. 69-J da Lei 11.101/05 e impedir a consolidação processual e substancial demonstra-se inviável, uma vez que colocaria em risco o êxito do processo de recuperação, bem como, geraria um enorme dispêndio de tempo e recurso do judiciário para discernir créditos, credores, devedores e, até mesmo, apresentação de RJ segregadas.

No que tange a essencialidade dos bens o Auxiliar do Juízo realizou visita às propriedades da autora onde constatou as reais condições de funcionamento e sua estrutura operacional destacando que:

(...)

1 – Fotografias das Propriedades: as propriedades estão em plena safra e com estrutura apta para plantio de soja e milho, contendo vastos campos, barracão e uma pequena casa usada para apoio e armazenamento. As propriedades estão localizadas Rod. MT 235, KM 120, precisamente nas seguintes coordenadas: DATUM:SIRGAS 2000 - W: -58,64913940429688 - S: -12,50697298537029, DATUM:SIRGAS 2000 - W: -58,6711120605468750 - S: -12,6014751663888320 e DATUM:SIRGAS 2000 - W: -58,76041013956430 - S: -12,65166688950140 (ID. 183135949, ps. 23,24,25):







2 – Fotografias da Sede da Empresa Ativa Compra e Venda de Cereais: ao chegarmos na sede da empresa do Grupo Michels constatamos um escritório com divisórias, sala, mesas, cadeiras, computadores e utensílios no geral que dão suporte a administração e atividade dos requerentes. Vejamos as fotos da sede (ID. 183135949 – p. 26):





3 – Fotografias dos veículos dos requerentes: Ao chegarmos no local para a realização da constatação prévia, verificamos a existência dos seguintes veículos, Id. 181178843, Id. 181178844 e Id. 181178845, que no geral, estavam em bom estado de conservação (ID. 183135949 – ps. 27 e 28):





(...)

Verificou-se também que os veículos arrolados na inicial são utilizados para auxiliar na lavoura, para atenderem as demandas da empresa Ativa Corretora, para transportar funcionários dentro da própria plantação, atendimento de clientes no geral e transporte de produtos para revenda

(...)

*Assim, em atendimento ao exigido desta especializada por Vossa Excelência, em atenção à essencialidade dos bens informados pela requerente no id. 181178850, compreende-se que pelas informações prestadas sobre e em análise prévia nesta constatação, pode-se afirmar **serem essenciais os bens indicados pelas características intrínsecas e extrínsecas de todos.** (ID. 183135949).*

No que se refere às demonstrações contábeis, o perito concluiu que “*Dado o cenário de recuperação judicial, é essencial revisar os planos de reestruturação e avaliar a viabilidade das metas propostas para reequilíbrio financeiro*” anexando a seguinte demonstração (ID. 183135949 – p. 33):



	2022	2023	2024
ATIVO	9.825.295	29.334.131	31.653.428
ATIVO CIRCULANTE	4.095.921	23.478.187	25.797.484
DISPONÍVEL	4.095.921	22.186.048	25.632.216
CLIENTES	0	0	0
OUTROS CRÉDITOS	0	1.292.139	0
NUMERARIOS EM TRANSITOS/ SÓCIOS	0	0	165.268
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	5.729.374	5.855.944	5.855.944
IMOBILIZADO	5.729.374	5.855.944	5.855.944
PASSIVO	9.825.295	29.334.131	31.653.428
PASSIVO CIRCULANTE	-4.338	316.844	402.244
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	0	284.173	355.311
FORNECEDORES	1.416	5.073	31.754
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	2.701	4.788	94
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRI	21.985	22.810	15.085
OUTRAS OBRIGAÇÕES	-30.440	0	0
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	16.245.335	40.702.117	46.803.936
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	11.385.299	29.045.842	33.745.753
OUTRAS OBRIGAÇÕES	4.860.036	11.656.275	13.058.183
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-6.415.702	-11.684.830	-15.552.752
CAPITAL SOCIAL	-5.723.407	-10.717.082	-12.502.386
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	-692.295	-967.748	-3.050.366

A análise da demonstração do resultado do exercício restou assim demonstrada (ID. 183135949 – p. 37):

	2022		2023		2024	
	R\$	% A.V	R\$	% A.V	R\$	% A.V
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS	6.037.042	100%	5.917.142	100%	1.747.714	100%
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-49.791	-1%	-2.618.797	-44%	0	0%
CUSTOS DIRETOS DE PRODUÇÃO	-6.457.886	-107%	-2.322.168	-39%	-328.494	-19%
LUCRO BRUTO	-470.634	-8%	976.177	16%	1.419.220	81%
DESPESAS COM VENDAS	-114.763	-2%	-57.041	-1%	-57.528	-3%
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-4.355.220	-72%	-3.371.809	-57%	-4.229.721	-242%
RECEITAS FINANCEIRAS	0	0%	13.696	0%	0	0%
LUCRO LÍQUIDO	-4.940.617	-82%	-2.438.978	-41%	-2.868.029	-164%

Deste modo, ante o resultado do laudo de constatação prévia, observa-se que o pleito atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, sendo evidente a legitimidade ativa da requerente para formular o pedido, nos termos do art. 1º da referida legislação, que assegura às sociedades empresárias em dificuldades econômico-financeiras a possibilidade de se reestruturar, desde que respeitados os limites legais.

Ainda, verifico que não foram evidenciados indícios de má-fé ou utilização abusiva do instituto, conforme os elementos apresentados nos autos e confirmados



pelo laudo de constatação prévia ID. 181432166.

Logo, diante das informações colacionadas pelo perito nomeado nos autos, compreendo que a devedora preencheu satisfatoriamente os requisitos previstos na lei 11.101/2005, de forma que o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005:

1. DEFIRO o processamento da recuperação judicial de ATIVA CORRETORA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA – ME, ANA PAULA DA SILVA ORTIZ, PAULO EGIDIO MICHELS autodenominados GRUPO MICHELS.

2. NOMEIO como administrador judicial a pessoa jurídica Controller Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ n. 58.061.008/0001-48, localizada na Avenida Dr. Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 407, Bairro Alvorada, Cuiabá-MT, CEP 78.048-250, telefone: (65) 3624-1747, e-mail: contato@controlleradmjudicial.com, que deverá ser intimado, por qualquer meio, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o respectivo termo de compromisso;

2.1. O nomeado deverá remeter o termo de compromisso devidamente assinado para o e-mail da Secretaria Judicial: cba.1civel@tjmt.jus.br, no prazo retro, sob pena de destituição, devendo na sequência a secretaria judicial promover a juntada do respectivo termo assinado aos autos.

3. Com fundamento na capacidade de pagamento do devedor, e considerando o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, FIXO a remuneração do Administrador Judicial em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor do passivo;



3.1. Ressalta-se que a importância ora arbitrada, deverá ser paga pela parte autora diretamente ao Administrador Judicial, mediante conta corrente ser informada nos autos, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, perfazendo o valor mensal de R\$ 17.865,23 (dezessete mil oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento da presente recuperação judicial;

4. DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações e execuções em face da requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal;

5. DETERMINO A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS para que a requerente possa continuar exercendo regularmente suas atividades, conforme previsto no art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005;

6. DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência nos termos da Lei nº 11.101/2005, bem como fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento da presente decisão.

7. DECLARO a essencialidade dos bens descritos NO ID. 183135949 conforme o laudo de constatação prévia.

8. DETERMINO que a empresa devedora apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela



solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “*Em Recuperação Judicial*” em todos os documentos que for signatário. (LRF – art. 69, caput).

9. COMUNIQUE-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, §único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

10. A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

11. Deverá, ainda, o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

12. DETERMINO a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas em todos os âmbitos de atuação da requerente para ciência do presente feito;

13. DETERMINO a apresentação, pela parte autora, de plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência, conforme art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

14. DETERMINO a retirada do sigilo do presente processo, com o cadastramento da administradora judicial.

15. DEFIRO o pedido de ID. 183283301 e determino que EXPEÇA-SE OFÍCIO, mediante o recolhimento da respectiva diligência pela parte autora, para a



pessoa jurídica Farmers Fundo de Investimento, no endereço Praça de Botafogo, nº 228, Sala 907, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22250-040, comunicando a presente decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

JUIZ DE DIREITO

